



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Processo nº: 133/2026

Pregão Eletrônico nº: 65/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção e conservação rotineira de estradas e vias, manutenção de sinalização, fornecimento de sinalização provisória e fornecimento de ligantes betuminosos no Município de Mercedes/PR.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, processado sob o critério de julgamento de menor preço por lote, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção e conservação rotineira de estradas e vias, manutenção de sinalização, fornecimento de sinalização provisória e fornecimento de ligantes betuminosos no Município de Mercedes/PR..

2. DA SESSÃO PÚBLICA E AUSÊNCIA DE RECURSOS

Após a fase de lances, julgamento de propostas e análise de documentação de habilitação, o(a) Pregoeiro(a) declarou vencedora(s) do certame a(s) empresa(s) GRAMS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 08.961.340/0001-90.

Durante a sessão pública, **não houve manifestação de intenção de recorrer** por parte de nenhum dos licitantes presentes, restando preclusa a fase recursal, conforme consta na ata do certame.

3. DA ANÁLISE LEGAL

A equipe de licitação (Pregoeira/Equipe de Apoio) conduziu todas as etapas do processo em estrita observância à legislação vigente, em especial à Lei nº 14.133/2021, bem como ao Decreto regulamentador e às exigências contidas no Edital. Os autos foram devidamente instruídos, não havendo vícios ou irregularidades a sanar.

4. DO ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos à **Autoridade Competente** para apreciação, adjudicação do objeto e posterior homologação do certame, conforme preveem as normas vigentes.

Mercedes/PR, em 22 de julho de 2026.

**WILLIAM THOMAS
DA SILVA DOS**

ANJOS:07194431998

William Thomas da Silva dos Anjos
Pregoeira/Agente de Contratação
(Portaria 362/2026)

Assinado de forma digital por
WILLIAM THOMAS DA SILVA
DOS ANJOS:07194431998

Dados: 2026.07.22 13:46:36

-03'00"



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO LICITATÓRIO EDITAL nº: 133/2026.

PREGÃO ELETRÔNICO nº: 065/2026.

INTERESSADO: Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos, do Município de Mercedes-PR.

ASSUNTO: Parecer Jurídico Conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade de "Pregão Eletrônico", com o critério de julgamento "Menor Preço por Lote", destinado a "Contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção e conservação rotineira de estradas e vias, manutenção de sinalização, fornecimento de sinalização provisória e fornecimento de ligantes betuminosos no Município de Mercedes/PR", com prioridade de contratação "ALTA" conforme consta no tópico nº 06 do *Documento de Formalização de Demanda* (fls.02-05).

I. RELATÓRIO.

Trata-se de um procedimento licitatório em que foi utilizado a plataforma eletrônica COMPRASGOV – disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal, para o desenvolver do seu trâmite.

A Fase Preparatória deste *Pregão*, ao que nos demonstra os autos desse caderno licitatório, desenvolveu-se de acordo com o que preconiza o art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, com um satisfatório atendimento ao disposto do artigo 3º do Decreto Municipal nº 031/2023, conforme já reconhecido no *Parecer Jurídico Inicial* (fls. 128-141), salvo as correções apontadas.

A Fase Externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via publicação de Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a estrita observância do art. 54 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, e do artigo 8º do Decreto Municipal nº 033/2023, no que diz respeito a *Publicidade* e a *Transparência* do certame licitatório.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.

283

Ass.

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Destaca-se apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR optou por ora, em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio, foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no art. 2º do Decreto Municipal n.º 175/2023, que trata das publicações de documentos licitatórios.

Foi devidamente observado o prazo mínimo de (10) dez dias úteis entre a última divulgação do edital, e o início da abertura da sessão de apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, II, “a”, da Lei Federal n.º 14.133/2021, pois a última publicação do aviso da licitação ocorreu na data de 30/06/2026 (fl.236), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas, ocorreu somente na data de 21/07/2026, conforme consta no respectivo *Termo de Julgamento* (fls.279-285).

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

II - No caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

(...)



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Foi disponibilizado os interessados se credenciarem de forma virtual para participar do certame, momento em que foi aferido a possibilidade do enquadramento das empresas licitantes como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios da Lei Complementar Federal n.º 123/2006; Lei Complementar Municipal n.º 012/2009; Decreto Municipal 162/2015; dispuzerem, conforme consta no item 2.5 do edital.

O presente *Caderno Licitatório* encontra-se até o momento instruído com os seguintes documentos, para subsidiar a presente análise do *Parecer Jurídica Consultivo*:

- Documento de formalização de demanda (fls.02-05);
- Certidão de adoção ao modelo DFD (fls.06);
- Estudo Técnico Preliminar (fls.07-16);
- Certidão de adoção ao modelo de ETP (fls. 17);
- Declaração de Dominio e Uso Público (fls.018);
- Planilhas e Custos Estimados (fls. 019-025);
- Termo de Justificativas Técnicas Relevantes - (fls.026-034);
- Notas Exolicativas (fls.035-044);
- Certidão de Fé Pública (fls. 45);
- Termo de Referência (fls.046-069);
- Certidão de adoção de modelo TR (fl.070);
- Estudo e Análise de Riscos (fls.071-072);
- Mapa de Riscos (fls. 073);
- Certidão de Atividades Materiais Acessórias Instrumentais Complem. (fls. 074);
- Minuta de Edital de Pregão e Contrato com os anexos (fls. 75-117);
- Certidão de Adoção de Modelo de Minuta de Edital (fl.118);
- Certidão de Despesa Ordinária (fl.119);
- Ofício 137/2026 - Exmo. Sr. Prefeito, indicando Fonte Recursos (fls.120);
- Portaria 362/2026, designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (fl.121);



Município de Mercedes Estado do Paraná

- Lista de Verificação da Regularidade Processual (fls.122-126);
- Certidão de Segregação de Função (fls.127);
- Parecer Jurídico Inicial (fls.128-141);
- Parecer nº 076/2026, autorização do Exmo. Sr. Prefeito (fls.142);
- Edital de Publicação PREGÃO (fls.143-228);
- Relação de itens (fls. 229-232);
- Aviso de Licitação PNCP (fls. 233);
- Extrato de Edital (fls. 234);
- Publicação de Extrato no Diário Oficial de Mercedes (fls. 235);
- Publicação de Extrato no Jornal O Paraná (fls. 236);
- Documentos dos Licitantes Fornecedores (fls.237-277);
- Relatório de Declarações (fls. 278);
- Termo de Julgamento (fls.279-285);
- Despacho Final – Agente de Contratação – (fls.286).

Em síntese, este é o relatório do *Parecer Jurídico Conclusivo* deste *Pregão Eletrônico* que tramita sob Processo nº 133/2026; Edital nº 065/2026.

II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, é necessário mencionar que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades administrativas de competência do *Pregoeiro* e tampouco da *Equipe de Apoio*, assim, pontos como a avaliação de propostas, preços, valores financeiros e os atos inerentes da condução do certame, se não evidenciarem nos autos a prática de erro grosseiro, ou de manifesta má fé, não serão aqui analisados, é necessário informar também que ficam excluídos desta análise consultiva, um detalhamento eminentemente técnico e peculiar a respeito do produto adquirido ou do *objeto* da contratação.

A presente manifestação jurídica nesse processo de aquisição pública, tem como principal objetivo colaborar com o controle prévio de legalidade, conforme preconiza o art.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

53 § 4º, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, dessa maneira, não há uma determinação legal para impor uma fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva,

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer análise das atribuições do gestor público, tampouco da manutenção e uso dos seus recursos financeiros, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade (*Mérito*) que deram ensejo a deflagração do presente procedimento licitatório, se não sugerirem a prática evidente de ato ímprobo, ou de manifesta má fé, não serão objeto deste parecer.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da “*modalidade de licitação*” escolhida e aplicada, bem como o seu “*critério de julgamento*”; conforme direciona a legislação, também de dar um suporte teórico ao



Município de Mercedes

Estado do Paraná

agente de contratação, e para a comissão de licitação, caso haja necessidade; zelar pela observância dos princípios administrativos; e garantir a melhor adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros aspectos correlatos.

III- ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Como já mencionado anteriormente, a licitação em análise foi realizada na modalidade "Pregão Eletrônico", pelo critério de julgamento "Menor Preço por Lote", sendo utilizada a plataforma disponibilizada COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite.

A Fase Preparatória deste pregão ocorreu de acordo com o que preconiza a legislação pertinente, com um satisfatório atendimento ao *Princípios Jurídicos* do art. 37 *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atendeu também de maneira satisfatória aos princípios do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal nº 031/2023, conforme já mencionado no *Parecer Jurídico Inicial* acostado neste procedimento licitatório (fls.128-141).

A Fase Externa deste procedimento, iniciada com a publicação de edital e a convocação dos interessados, também atenderam aos ditames legais, pois houve a observância do art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 8º do Decreto Municipal nº 033/2023, que demonstra zelo e respeito pela publicidade e pela transparência dos atos administrativos aqui em análise.

O prazo mínimo de (10) dez dias úteis exigidos entre a última publicação do edital e o início da sessão de apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, II, "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, foi devidamente observado pela Administração Pública Municipal, eis que a última publicação do edital de licitação se deu na data de 30/06/2026 (fls.236), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu somente no dia 21/07/2026 conforme consta no *Termo de Julgamento* (fls.279-285), o que demonstra o cumprimento do prazo legal exigido.

Ainda comentando a respeito da segunda etapa do procedimento, após a publicação do edital, os lances se deram e de forma unicamente eletrônica, através do sistema



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag. 293	Ass.
-------------	----------

(plataforma COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal).

Necessário pontuar neste momento, que o valor da contratação do respectivo *Serviço*, ficou acima do limite estipulado no artigo 48 inciso I da lei 123/2006 (*leia-se R\$ 80.000,00*), portanto, para esse serviço, a licitação ocorreu de forma AMPLA CONCORRENCIA, mas que conforme consta no item 2.5 do edital, preservados e assegurados as prerrogativas de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme previsão constante na Lei Complementar Federal 123 de 2006; na Lei Complementar Municipal nº 012 de 2009; do Decreto Municipal 162/2015.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - Poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

Exigiu-se também que as empresas licitantes apresentassem as devidas declarações e documentações em campo específico disponibilizado dentro do sistema eletrônico, e quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, coube ao Pregoeiro avaliar e selecionar a conformidade das propostas, conforme as exigências do edital, para assim conseguir aferir a melhor proposta que satisfaça o interesse público municipal, na sequência, o objeto licitado foi adjudicado à respectiva empresa vencedora, conforme conta nos *Termos de Julgamentos*, Vejamos:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

LOTE ÚNICO

- * Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção e conservação rotineira de estradas e vias (...).
- * Quantidade: 001.
- * Melhor Lance: R\$ 1.195.902,80.
- * Valor Negociado: R\$ 1.195.902,80.
- * Aceito e Habilitado para: GRAMS EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrito sob CNPJ nº 08.961.340/0001-90.

Percebe-se então que após análise desses autos, que a modalidade de licitação escolhida, “*pregão Eletrônico*” bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital estão de acordo com a legislação atual em especial do artigo 29 e artigo 6º, conforme já consta no *Parecer Jurídico Inicial* (fls.179-197), elaborado com fundamentação legal no art. 53, da Lei n.º 14.133/2021.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

(...)

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

(...)

No mais, o procedimento em exame demonstra que atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, pois foi demonstrado através dos autos que o *Princípio da Publicidade* foi devidamente observado do na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado por meio eletrônico, oferecendo a todos os interessados a oportunidade de participação no certame.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

De igual modo, foi observado o *Princípio da Legalidade* no que diz respeito ao cumprimento das exigências legais, na medida em que o processo licitatório caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma vigente, em especial a Lei Federal nº14.133 de 2021, e seus decretos regulamentadores.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção ao *Princípio da Impessoalidade* e o *Princípio da igualdade*, uma vez que não foi identificado nos autos, indícios de direcionamento ou de afastamento do interesse público, sendo utilizado a ferramenta virtual disponibilizada pelo governo federal para o desenvolver de todo o seu trâmite, e ao que nos demonstra os autos, foi adotado unicamente o critério de cunho *objetivo* pelos agentes públicos para chegar ao licitante vencedor.

Ao mesmo tempo, vê-se que o *Princípio da Moralidade* e o *Princípio da Probidade Administrativa* também foram satisfeitos, uma vez que foi utilizado a maior transparência possível no decurso de todos os atos do certame, e as razões reais de sua realização condizem com a normalidade de uma contratação pública, preservando assim a moral e os bons costumes e refletindo a postura proba da Administração Pública Municipal, bem como de seus colaboradores e gestores que participaram do certame.

Conforme já foi adiantado no relatório deste parecer, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência, assim, outras regras aplicadas neste certame e relacionadas à etapa externa também encontram-se tipificadas nos *Decretos Municipais Regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021*, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação de edital e aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, edição n.º 4525, de 26/06/2026 (fls.235); no jornal O Paraná, edição n.º 14886 do dia 30/06/2026 (fls.236).
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de (10) dez dias úteis entre a última



Município de Mercedes

Estado do Paraná

publicação de aviso do edital e a realização do início da sessão de recebimento das propostas, eis que, no caso, a sessão ocorreu somente em 21/07/2026, cumprindo, portanto, o prazo da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 pois o prazo se deu em razão da utilização do critério de julgamento de *Menor Preço* em aquisição de *Bens ou Serviços Comuns*;

- c) Por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR, quanto ao o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

IV - CONCLUSÃO.

Diante de toda a documentação aqui exposta, não foram identificados nos autos deste caderno licitatório, evidências de ocorrência de erros grosseiros, nem de atos ímprobos e nem de má fé por parte dos agentes públicos atuantes no certame, tendo o processo licitatório corrido de maneira hígida, não sendo identificados indícios de irregularidades na fase de preparação tampouco na tramitação da fase externa, assim não vislumbra-se óbice jurídico quanto à homologação do resultado do certame para oportuna contratação.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento esta APTO para ser homologado, emitindo-se na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a aquisição do objeto no momento oportuno.

Este é o *Parecer Jurídico Conclusivo*, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado no ordenamento jurídico vigente,



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.

297

Ass.

comprove, ou ao menos demonstre um melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes – PR, 23 de Julho de 2026

Rodrigo Adolfo Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260